

Recurso Especial Cível nº 0100671-55.2025.8.19.0000

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorridos: MARIA MENDES PASTOR E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 81, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Quinta Câmara de Direito Público, assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELATIVA AO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS ESPECIAIS PARA INATIVOS. DECISÃO QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento desafiando a decisão que não acolheu a pretensão de reconhecimento da prescrição da pretensão executória. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. Discute-se se há a consumação da prescrição intercorrente ou da pretensão executória na hipótese de habilitação de herdeiros em cumprimento de sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Óbito da parte que é causa de imediata suspensão do processo, nos termos do art. 313, I, do CPC, inexistindo previsão legal de prazo para a habilitação, de modo que, a partir do falecimento não pode ser contado prazo prescricional em prejuízo dos herdeiros. Orientação do C. STJ. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso conhecido e desprovido. _____ Dispositivo citado: Art. 313, I, do CPC. Jurisprudência mencionada: REsp 1998085 / PE; Relator: Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJe 20/06/2022; REsp 1850947 / AL; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJe 13/05/2020AREsp 2384170 / SP; Relator: Ministro

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; Órgão Julgador:
TERCEIRA TURMA; DJEN 26/09/2025

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. VÍCIOS AUSENTES. MERA DISCORDÂNCIA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. *Embargos de declaração opostos contra acórdão unânime que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda.* II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. *Discute-se a (i) existência de vícios no acórdão, bem como a (ii) necessidade de prequestionamento.* III. RAZÕES DE DECIDIR 3. *“O recurso integrativo não se presta a corrigir eventual desconformidade entre a decisão embargada e a prova dos autos, ato normativo, acórdão proferido pelo tribunal de origem em outro processo, o entendimento da parte, outras decisões do Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando” (AgInt nos EDcl no AREsp 2.531.833/SP).* 4. *“Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos tribunais superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida” (EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR), caso dos autos.* IV. DISPOSITIVO 5. *Recurso desprovido. _____ Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.531.833/SP, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN 23/12/2024; EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 27/2/2018.*

Em suas razões ao Recurso Especial, a parte Recorrente alega violação aos artigos 313, I, 1022, II, e 1056 do CPC, 1º e 8º do Decreto-Lei nº 20.910/1932. Reitera o argumento de prescrição da pretensão.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 100.

É o brevíssimo relatório.

O recurso interposto versa, basicamente, sobre matéria repetitiva representada no **Tema nº 1254** do repertório do Superior Tribunal de Justiça:

Questão submetida a julgamento

Definir se ocorre ou não a prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação.

A fixação da tese pelo Superior Tribunal de Justiça está pendente de trânsito, impondo o sobrestamento dos recursos que cuidem de idêntica temática até a sua definição e trânsito em julgado.

À vista do exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO do recurso interposto** até o trânsito em julgado da tese vinculada ao **Tema 1254 do Superior Tribunal de Justiça**, na forma da fundamentação supra.

Anote-se junto ao NUGEPAC.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, **na data da assinatura eletrônica**

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente